JURISPRUDENCIA

JUIZO ARBITRAL

A sustentação dos embargos, embora o esforço inutilmente despendido pelo douto patrono do Embargante, não subverteo um só dos argumentos fundamentaes do Venerando Accordão de fl. 188, nem infirmou a sobria, mas sufficiente impugnação de fl. 200 que continúa de pé.

Comprehendendo as difficuldades de uma sustentação juridicamente procedente, o Embargante, pela 1.ª vez, levantou a inopportuna preliminar da incompetencia do juiz prolator da sentença appellada que aliás não foi articulada nos embargos de fl. 195, collocando, assim, o Embargado, que não tem mais vista dos autos, na impossibilidade de immediata e concludente resposta.

Em sessão de 19 de Dezembro de 1870 decidio o extincto Tribunal do Commercio de Pernambuco o seguinte: «que nos embargos oppostos ao Accordão sejão as partes obrigadas a articular argumentos positivos e declarados para contra elles poder a outra parte firmar a sua impugnação, não sendo admissivel que ditos embargos sejão somente consistentes em artigos vagos, sem a menor especificação contra os fundamentos da sentença, por ter se introduzido o costume de reservarem os embargantes todas as suas razões para a sustentação de seus embargos, quando a outra parte não póde mais fallar.»—E' o caso.

Consiste a preliminar arguida tardiamente e á ultima hora—sem ser pelo meio legal, excepção, e na

occasião opportuna, 1.ª instancia—na supposta incompetencia do digno Dr. Juiz Substituto, prolator da sentença de fl. 171 v, resultante da illegalidade da suspeição do illustrado Dr. Juiz de Direito da comarca de Sobral, em rasão do parentesco com o Embargado, em terceiro gráo, por direito canonico (despacho de fl. 164 e 168).

—Illegalidade imaginaria; pois que, posteriormente aos referidos despachos, seguio-se a motivada reclamação do Embargado na petição de fl. 170 que teve favoravel deferimento no despacho de fl. 171 concebido nos seguintes termos: «*Em vista das allegações da parte tenho a reformar o meo despacho, para declarar que deixo de julgar a causa por ter, como parente que sou da parte reclamante, interesse na decisão da mesma.*»

Ora si o declarado interesse na decisão da causa, a que explicitamente se refere o despacho transcripto, é um dos motivos fundamentaes da legalidade da suspeição (art. 86, § 4.º do Regulamento de 25 de Novembro de 1850, art. 136 da Lei n. 37 do 1.º de Dezembro de 1892), obvia é a conclusão:—a insubsistencia palmar, ex vi legis, da preliminar allegada in extremis.

Oppõe o Embargante, sem melhor exito, que o ultimo despacho do douto e escrupuloso Juiz é «uma repetição do motivo extra legal»; esquecido de que, á simples inspecção da lei clara e insophismavel, o parentesco e o interesse na decisão da causa são dous motivos distinctos e inconfundiveis, bastando qualquer delles para a legitimidade da suspeição (cit. art. 86 do Regul., §§ 2, 3 e 4).

—Só por manifesta chicana que entre nós se vae tornando um poder, pode pretender o Embargante—que voltem os autos ao exame jurisdiccional do Juiz suspeito, depois de se ter declarado tal, quando a decisão proferida pelo Juiz não suspeito foi favoravel ao Embargado!

Após a suscitação da futil preliminar, o Embargante limita-se a repetir, sem novos argumentos, o que

mais de uma vez e em termos irretorquiveis já foi discutido e decidido.

Repetir não é refutar.

Assim é que repete elle (1.º) que, a contar de 14 de Dezembro de 1900—data da cóta de fl. 156—os 20 dias ainda não estavão decorridos quando, a 5 de Janeiro de 1901, foi proferida a decisão arbitral de fl. 158.

Não pode ser mais original a arithmetica do Embargante que fecha os olhos para não ver o que todo o mundo está vendo, isto é, que de 14 de Dezembro de 1900, data da cóta, a 5 de Janeiro de 1901, data da decisão, havião decorrido, não 18, mas 22 dias; resultando d'ahi, por simplissima conta, que a mesma decisão foi dada indubitavelmente dous dias depois do prazo fatal de 20 dias estabelecido na clarissima clausula 3 do instrumento compromissal de fl. 15.

Repete ainda (2.º) que do prazo decorrido é preciso descontar quatro dias de justo impedimento motivado pela necessidade do pagamento do sello.

Nada mais arbitrario do que tal deducção não autorisada pela 3.ª clausula arbitral de fl. 15 que fixa precisa e positivamente o prazo maximo da decisão—«30 dias»—e o modo de contal-o—«*da data da cóta* (de fl. 156) *de que falla o art. 42 do Decr. n. 3900 de 26 de Junho de 1867.*»—Não ha, no compromisso, dous prazos; nem dous modos de contar o unico prazo ahi fixado de modo peremptorio: pelo que o lapso verificado dos 20 dias extingue por completo o compromisso e annulla a exorbitante decisão no Juizo Arbitral que é um juizo todo excepcional em que considera-se prohibido tudo quanto não é expressamente concedido.

Avulta mais alto a resposta. Para reincidir no transparente sophisma mais de uma vez victoriosamente refutado, esquece o Embargante:

a) que o documento arbitral, lei entre as partes compromittentes, em ordem a excluir toda a duvida e arbitrio, falla expressa e cathegoricamente em... «*prazo*

maximo», não querendo que seja este excedido em horas, quanto mais em dous dias;

b) que os arbitros não têm jurisdicção propria, tirando toda sua força e competencia do compromisso de fl. 15, cuja cessação, pela expiração do prazo convencional, importa, virtual e logicamente, a cessação da jurisdicção e competencia dos mesmos arbitros;

c) que da cessação do compromisso e da competencia dos arbitros—pela verificação da hypothese prevista da expiração do prazo reciprocamente estabelecido entre as partes—resulta, por irresistivel consequencia, a nullidade da sentença de fl. 158 que incorre no vicio fundamental de *manifesto excesso de poder ou, antes, de falta de poder;*

d) que com a lei compromissal está de accôrdo a lei geral que pronuncia a extincção do compromisso pela expiração do prazo convencional (arts. 26 § 5, 42 e 45 do Decreto n.º 3900 de 26 de Junho de 1867), sendo de tal relevancia semelhante hypothese legal, que accrescenta o art. 65 § 1.—«*que a clausula sem recurso não obsta a appellação no caso de extincção do compromisso;*

e) que com as duas leis coincide a doutrina exposta pelo eminente jurisconsulto Perdigão Malheiros, em resposta á consulta identica, ib: «do mesmo modo me parece que ha tambem nullidade de sentença proferida, quando o compromisso já se acha extincto; porque tem por este facto cessado a competencia e jurisdicção dos arbitros, por ser esta limitada a um certo prazo. Verificada qualquer das hypotheses da lei, cessou o compromisso, cessou a competencia e jurisdicção dos arbitros. A sentença proferida nestas condições é radicalmente nulla por manifesto excesso de poder, ou melhor por falta de poder; sendo que o lapso de..., não havendo outro tempo no compromisso, extingue o compromisso.» (Consultas sobre Direito, pag. 281 e seg.);

f) que com a lei e a doutrina harmonisa-se a jurisprudencia, cheia de elevado senso juridico, sempre

firme em considerar, para todos os effeitos, extincto o compromisso, desde que a nulla decisão arbitral é proferida depois de findo o prazo que para esse fim fôra marcado no respectivo compromisso (Direito, vol. 13, pag. 557);

g) que não colhe a velha e improcedente allegação de justo impedimento, pela rasão já dada, de que, verificada a expiração do «*prazo maximo de 20 dias*», cessara, ipso facto, ipso jure, a competencia excepcional dos arbitros, limitada a um certo prazo que não podia ser excedido, como foi; accrescendo a nova e valiosa rasão de que, na hypothese da insufficiencia d'aquelle prazo por qualquer motivo, «*conforme as circumstancias*», segundo se exprime a citada clausula compromissal—3.ª, esta facultou aos arbitros o recurso da prorogação de que elles absolutamente não se prevalecerão;

h) que, sendo assim, sem a prorogação que firmasse, de modo preciso e decisivo, a continuação da competencia restricta dos arbitros, esta cessara com a cessação do prazo, como no mesmo sentido, na citada consulta, discorreu Perdigão Malheiros.

Repete mais o Embargante (3.º) que seria anomalia que os arbitros dessem a sentença sem mandar pagar o imposto e os sellos.

Ninguem jamais pretendeu tal cousa; e, a tal respeito, não pode ser mais completa a resposta do Accordão que representa o verdade da lei, com a virtude da concisão:—«Se, attendendo ao tempo preciso para o pagamento do sello, fôsse exiguo o prazo para ser dada a sentença arbitral, os Arbitros, que nenhuma outra diligencia julgarão necessaria, para esclarecimento da verdade, pedirão a prorogação delle facultada na referida clausula 3.ª; e si o não fizerão e considerarão a causa sufficientemente instruida para ser julgada, era dever delles não exceder o prazo estipulado» (autos fl. 190).

De maneira que aqui não recebe applicação a invocada regra—contra o impedido não corre o tempo—;

mas esta maxima fundamental—jus succurrit vigilantibus et non dormientibus.

Repete finalmente o Embargante (4.º) que a confirmação do Accordão importará golpear o grande instituto do juizo arbitral, ad instar do caso do Rio Grande do Norte com o Ceará.

Não é o prestigio de palavras seductoras que firma as decisões dos Tribunaes obrigados a não desviar-se das leis e a não despresar as provas.

Não é permittido a um Juiz seguir o que é ou parece melhor; mas sim o que é justo, e o justo é o que as leis determinão: ora as leis, segundo a convincente demonstração aqui feita, não suffragão a decisão arbitral de fl. 158, exorbitante dos limitados poderes conferidos aos arbitros.

Tudo quanto ex adverso se escreveu sobre a excellencia do juizo arbitral e o precedente da questão entre o Ceará e o Rio Grande do Norte, não tem a minima applicação ao caso concreto dos autos, circumscripto á observancia religiosa do compromisso de fl. 15 —«caput atque fundamentum»—do poder dos arbitros.

E por mais que o Embargante procure embrulhar questão tão simples e tão justamente resolvida, nós lhe lembraremos o que elle tenta esquecer:

1.º) que os arbitros tirão unicamente sua competencia do compromisso que elles não podem violar, excedendo o prazo maximo de 20 dias, e não usando da facultada prorogação;

2.º) que si o violarão, a consequencia é a nullidade da sentença dada, e a devolução do feito á Justiça commum;

3.º) que não ha maior falta do que a falta do poder;

4.º) que, quando duvida houvesse (que não ha), ainda assim, elle não podia levar á melhor pela conhecida regra: «*em caso de duvida, cumpre que prevaleça a jurisdicção geral e commum, e não a restricta e excepcional, como é a Arbitral.*»

VIRGILIO A. DE MORAES.



Resenha bibliographica do anno

por J. Rodrigues de Carvalho.

O anno de 1903 foi pobre de producções litterarias: um certo marasmo cahiu sobre os que, deixando por instantes o terra-terra da vida pratica, dedicam-se a esse bemfasejo dilettantismo das lettras. Uma certa depressão social abate todos os estimulos de ideaes generosos, e o pessimismo tudo esterilisa.

Se não fôra o devotamento de dous ou tres abnegados, insistindo por uma commemoração digna do nome cearense, para perpetuar na gratidão publica os nomes dos primeiros povoadores desta região, tres seculos envoltos no silencio da indifferença, poderiamos dizer que os intellectuaes do Ceará dormiram todo o anno.

Felizmente foi de alguma forma resgatada a falta com a publicação dos trabalhos attinentes ao glorioso feito de Pedro Coelho de Souza.

Dos trabalhos avulsos só nos recordamos dos seguintes:

A Coruja, poemeto, de Julio Olympio, 50 paginas, Typ. Minerva, 1903.

Uma collecção de poesias, concatenando um episodio de estroinice infantil, em que o poeta revela muito coração e muita cadencia na arte da rima.